



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.900054/2008-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.520 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CONTAUD CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09.06.2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09.06.2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 35192.83769.030204.1.3.02-5312, em 03.02.2004, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1998 no valor de R\$4.671,72 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 01, em que as informações elativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documentos acima identificado, constatou-se que na data da transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso de prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data da apuração do saldo negativo.

Data de apuração da saldo negativo: 31/12/1998

Data da transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 03/02/2004

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: R\$ 4.671,72

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma DRJ/CGE/MS nº 04-21.965, de 01.10.2010, fls. 21-27:

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.

Os pedidos de restituição/compensação protocolizados após o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do mês subsequente ao do período de apuração do saldo negativo objeto de restituição/compensação, são decadentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 22.11.2010, fl. 29, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.12.2010, fls. 30-38, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

2 - DO DIREITO

2.1 - PRELIMINARMENTE

2.1.1 - Ofensa ao Princípio da Irretroatividade Tributária Estabelece o artigo 150, inciso III, alínea "a", da CF/88: [...]

Com efeito, prevalece o entendimento de que quanto às leis em geral, não lhes é dado abranger o passado ou alcançar situações pretéritas, pois deve prevalecer a consolidação e segurança das relações jurídicas, permitindo-se com isso, a adoção aqui do importante aforismo "*tempus regit actum*".

In casu, esta Recorrente em 03/02/2004 transmitiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de nº. 35192.83769.030204.1.3.02-5312, com o desiderato de compensar débitos de sua responsabilidade com créditos que lhe eram devidos, oriundos do saldo credor do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do exercício 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 4.671,72.

Nota-se, nobres Julgadores, que o exercício pretendido é o de 1999, ano-calendário 1998, portanto, se contarmos como dies a quo a data de 31/12/1998, apenas para argumentar, pois este dia não é o termo inicial que aqui deve ser considerado para a contagem do prazo decadencial, temos que transcorreu o período de 5 anos, e trinta e três dias, entre o fato gerador e o protocolo do mencionado pedido de compensação, objeto de toda esta celeuma.

Nessa medida, calha registrar que a negativa de compensação ali pretendida, fere frontalmente uma das mais importantes limitações constitucionais ao poder I de tributar, qual seja, o princípio da IRRETROATIVIDADE TRIBUTARIA, consubstanciado no artigo retro citado.

Isto porque, na data do protocolo do aludido Pedido de Compensação (03/02/2004), vigia o entendimento de que a conhecida e até então consagrada tese dos 5+5, era de aplicação obrigatória.

Assim, cabe a nós inclinarmos no sentido de perscrutar se a Lei Complementar 118/2005, que modificou aquele entendimento, até então consolidado jurisprudencialmente, é capaz de atingir os fatos anteriores à sua vigência, sob o pífio argumento de que ela é apenas interpretativa. [...]

Desde já, chama a atenção a possibilidade de se avocar o rótulo de norma interpretativa para a Lei Complementar n. 118/2005, quando utilizado os termos do artigo supra, o que de fato foi feito pelos julgadores no Acórdão aqui recorrido. [...]

Desta forma, o julgado acima, de maneira exemplar, retira qualquer resquício de dúvida, se é que ainda tem-se dúvida quanto a isso, pois declara que a LC 118/2005, deve ser considerada apenas para os lançamentos efetuados após o dia de 09-06-2005, data da sua entrada em vigor.

Neste linear, cabe detalharmos, nas linhas do julgado acima, como ficou a contagem do prazo prescricional para o pedido de restituição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como aqui é o caso, vejamos:

a) Relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09-06-2005): o prazo é de 05 (cinco) para se pleitear a restituição/compensação, a contar da data do recolhimento indevido.

b) Relativamente aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09-06-2005): o prazo para se pleitear a restituição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado, contudo, ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da LC 118/2005. .

Razão porque, desde já se requer, com todo respeito, pela Revisão do entendimento esposado no Acórdão Recorrido, para se declarar procedente o pedido de compensação nº 35192.83769.030204.1.3.02-5312, mormente, como já visto, pela afronta que tal entendimento ocasiona ao Princípio da Irretroatividade, [...]

2.2 - DO MÉRITO

2.2.1 - “DIES A QUO” PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Ínclitos Conselheiros, não obstante já termos visto que o prazo que deve imperar no caso sub examine é de 10 anos, mister realçar, outrossim, que a data inicial que deve ser aqui considerada para a contagem de tal prazo, é o primeiro dia seguinte à data limite da entrega da Declaração do Imposto de Renda, momento em que passa a denominar-se SALDO NEGATIVO DO IRPJ, que *in casu* somente ocorreu em 29/10/1999 (data de entrega da DIPJ naquele ano).

Nesta trilha, o “*dies a quo*” que deve inaugurar a contagem daquele prazo de 10 (dez) anos (anterior à Lei Complementar nº 118/2005) ou ainda do prazo de 05 (cinco) anos, previsto nos artigos 168 e 165 do CT N, é o dia 30/10/1999, dia posterior à data final de entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), nos termos dos prazos previstos na Instrução Normativa SRF nº 25, de 18/03/1997 e prorrogação outorgada pela Instrução Normativa SRF nº 118, de 27/09/1999 (anexas).

Isto porque, o próprio sistema PER/DCOMP, rejeita a possibilidade de se requerer qualquer pedido de compensação feito antes da entrega da competente DIPJ, ou seja, não se pode cogitar a existência de saldo compensável, antes de ter entregue a DIPJ.

Ora, diante de tal proceder, cabe a seguinte indagação: COMO INICIAR A CONTAGEM DO PRAZO PARA PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO EM 31.12.1998, SE AS INFORMAÇÕES A RESPEITO DO ANO-CALENDÁRIO DE 1998, SÓ PODERIAM SER REPASSADAS AO FISCO EM 29/10/1999, com entrega da DIPJ?

Forçoso concluir, portanto, que no caso em apreço, o início do prazo decadencial (seja 10 ou 5 anos conforme exposto acima) para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, é da homologação do lançamento, que, *in casu*, se deu em 29/ 10/ 1999, ficando claro, mais uma vez, a insubsistência da decisão ora em combate, se o pedido de compensação fora feito em 03/02/2004, ou seja, bem antes de completar 5 anos de sua real existência. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

Ante a todo o exposto, é o presente para, com a devida vênua, requerer a este Egrégio Conselho Julgador, que reformule o acórdão 04- 21.965 da 2ª Turma da DRJ/CGE, para que seja considerado PROCEDENTE o pedido de compensação n.º. 35192.83769.030204.1.3.02-5312, por todos os motivos alhures elencados e, por ser medida da mais lúdima e absoluta Justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

No Despacho Decisório e na decisão de primeira instância de julgamento foi afastada a possibilidade de análise do Per/DComp ao argumento de que na data de sua transmissão com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de emissão do pleito e a data de apuração do saldo negativo.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 pode ser analisado, uma vez que “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador” (Súmula Vinculante CARF nº 91 e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu

favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 165, art. 168 e art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09.06.2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva